

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a quitação de débitos oriundos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) mediante prestação de serviços em instituições públicas e dá outras providências.

Apresentação: 22/04/2025 16:49:38.960 - Mesa

PL n.1782/2025

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a possibilidade de quitação total ou parcial de débitos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) por meio da prestação de serviços em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. A execução dos serviços referidos no caput observará o interesse público, a compatibilidade da formação profissional do beneficiário com as atividades a serem desempenhadas e os critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA ADESÃO

Art. 2º Poderão aderir ao programa os beneficiários do FIES que comprovem:

- I** – estar em fase de amortização da dívida ou com débito vencido e consolidado;
- II** – ter concluído curso superior em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;
- III** – possuir formação compatível com a área de atuação requerida pelo órgão público conveniado;
- IV** – não possuir vínculo ativo com a administração pública direta ou indireta.



§ 1º A participação no programa não caracteriza vínculo empregatício com o órgão público.

§ 2º A adesão ao programa implicará a suspensão da exigibilidade do crédito educacional, enquanto vigente o termo de compromisso, inclusive para fins de inscrição nos cadastros de inadimplentes.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO CÔMPUTO PARA QUITAÇÃO

Art. 3º A prestação de serviços públicos será formalizada por termo de compromisso, com duração mínima de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais períodos, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 4º O valor a ser abatido do débito consolidado será proporcional ao tempo de serviço prestado, observado:

- I – o valor total do débito;
- II – a natureza das atividades desempenhadas;
- III – a carga horária mínima mensal de 20 (vinte) horas;
- IV – os critérios de desempenho estabelecidos em regulamento.

§ 1º O valor mensal do abatimento poderá variar entre 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 3% (três por cento) do valor consolidado da dívida.

§ 2º O total de abatimentos não poderá exceder 100% (cem por cento) do débito, incluídos encargos legais.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS

Art. 5º Terão prioridade na adesão ao programa os beneficiários com formação nas seguintes áreas:

- I – Educação, para atuação na rede pública de ensino básico;
- II – Saúde, para atuação em unidades públicas, compreendendo médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, farmacêuticos e fisioterapeutas;
- III – Engenharia e Arquitetura, para atuação em obras e projetos públicos de infraestrutura, urbanismo, habitação e saneamento;



IV – Direito, para atuação em núcleos de assistência jurídica e defensorias públicas;

V – Tecnologia da Informação, para suporte técnico e desenvolvimento de soluções digitais para o setor público.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar ou ampliar a lista de áreas prioritárias, mediante ato normativo.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 6º O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), será responsável pela coordenação do programa, em articulação com os órgãos conveniados e demais entes federativos.

Art. 7º Os órgãos públicos interessados deverão firmar termo de cooperação com o FNDE, informando as demandas e os perfis profissionais requeridos.

Art. 8º Caberá ao FNDE instituir sistema informatizado para acompanhamento do programa, no qual constarão:

- I** – os termos de compromisso celebrados;
- II** – a identificação dos beneficiários;
- III** – as atividades e funções atribuídas;
- IV** – os relatórios de frequência e desempenho.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa oferecer uma alternativa socialmente útil para a quitação de débitos educacionais adquiridos no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), favorecendo a inclusão profissional, a valorização da educação pública e a eficiência da gestão estatal.

Ao permitir que egressos do ensino superior retribuam à sociedade por meio da prestação de serviços públicos, especialmente em áreas essenciais e carentes, a proposta também combate a crescente inadimplência do FIES, cujos índices preocupam as autoridades educacionais e financeiras do país.

A inspiração normativa reside, entre outros:

- Programa Mais Médicos (FIESMED): Prevê o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES para médicos que atuem em áreas prioritárias de saúde.
- PL 3.652/2023 (Senado Federal): Propõe o perdão de dívidas do FIES para estudantes que prestarem serviços ao poder público.
- PL 2.659/2015 (Câmara dos Deputados): Amplia a possibilidade de abatimento do FIES para profissionais da saúde atuantes no SUS.

Quadro Comparativo de Propostas Legislativas Similares

Proposição	Autor(es)	Objetivo Principal	Situação Atual
PL 3.652/2023	Sen. Cleitinho (REPUBLICANO S/MG)	Perdão de dívidas do FIES mediante prestação de serviços ao poder	Aprovado na Comissão de Educação; em análise na



		público	CAE/Senado
PL 2.659/2015	Dep. Wadson Ribeiro (PCdoB/ MG)	Abatimento do FIES para profissionais da saúde atuando no SUS	Em tramitação na Câmara dos Deputados
PL 1.124/2024	Sen. Izalci Lucas (PL/DF)	Abatimento da dívida do FIES para quem trabalhar no serviço público após a graduação	Em tramitação na Comissão de Educação do Senado
Programa FIESMED	Ministério da Saúde	Abatimento mensal de 1% do FIES para médicos em áreas prioritárias	Em vigor (ato infralegal vinculado ao Programa Mais Médicos)

Embora existam proposições legislativas em trâmite com objeto semelhante, a presente proposta legislativa não conflita com nenhuma delas e se diferencia em diversos aspectos relevantes:

- **Abrangência Profissional Ampliada:** ao contrário de projetos que se restringem à área da saúde, esta proposta inclui profissionais de áreas estratégicas como educação, direito, engenharia, assistência social e tecnologia da informação.
- **Modelo de Contrapartida com Suspensão Proporcional da Dívida:** não se trata de um “perdão” integral, mas de um modelo de prestação escalonada de serviços com quitação proporcional, o que reforça o



caráter de política pública sustentável e de retorno à sociedade.

- Foco no Interesse Público e na Eficiência Administrativa: permite que órgãos da administração pública, em todas as esferas federativas, recebam apoio técnico qualificado, suprimindo lacunas de pessoal em áreas estruturantes da gestão pública.
- Possibilidade de Convênios Municipais e Estaduais: a proposta autoriza a adesão de entes subnacionais, o que amplia o alcance federativo do programa e o torna adaptável à realidade regional.

Assim, a proposição complementa e aprimora o debate legislativo já instaurado, agregando uma solução jurídica viável, socialmente eficaz e administrativamente exequível ao problema da inadimplência no FIES e à carência de recursos humanos em setores públicos essenciais.

Diante da proposta legislativa apresentada, solicitamos consideração e aprovação da matéria por este Poder Legislativo Federal.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2025.

Renilce Nicodemos
Deputada Federal

